



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CNPJ. 08.645.099/0001-90

PARECER JURÍDICO

LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA

OBJETO: MINUTA DE EDITAL – LICITAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO, REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA/PA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº10.520/02 E ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Fora solicitado para esta Assessoria Jurídica manifestação acerca da regularidade jurídico-formal do Processo Administrativo na modalidade Pregão Eletrônico, que visa o Registro de Preço para eventual aquisição de material permanente para atender as necessidades da Câmara Municipal de Mocajuba/Pa.

Tal certame ocorrerá por intermédio de Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços, nos termos da Lei 10.520/2002 e demais regulamentos sobre a matéria. Assim, antes de dar início as próximas fases do processo, solicita o pregoeiro parecer jurídico desta Assessoria Jurídica para análise da formalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado, conforme disciplina o art. 38, inciso VI e P.Ú. da Lei 8.666/93.

Compõe-se o presente processo até o momento as seguintes peças: pedido de abertura de processo licitatório para Registro de Preços para aquisição de material permanente, Termo de Referência, Pesquisa de Mercado, Mapa Comparativo de Preços e autorização da presidência da Casa para abertura de procedimento administrativo



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CNPJ. 08.645.099/0001-90

para realização da licitação, Minuta do Edital Pregão Eletrônico, Minuta da Ata de Registro de Preços, minuta do contrato e anexos.

É o sucinto relatório, passemos a análise jurídica que o caso requer.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, registra-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data em seu aspecto jurídico, não cabendo a esta assessoria adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica e/ou administrativa, conforme disciplina o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo Único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifo nosso).

O Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU dispõe que a manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos, ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Por conseguinte, a opinião técnica apresentada não é vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Portanto, este parecer se restringe aos parâmetros da Lei de Licitações.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CNPJ. 08.645.099/0001-90

Consoante o art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93, os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência.

Consoante análise dos documentos que compõem os presentes autos, observa-se que a Comissão de Licitação desta Câmara obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, pois atendeu aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).

Dito isto, verifica-se, no presente caso, a necessidade da análise da escolha do Pregão eletrônico, como modalidade de licitação eleita, pois o pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público, permitindo a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, haja vista ser dispensável a presença dos licitantes no local.

Tal procedimento está previsto no art. 1º, Parágrafo Único da Lei nº 10.520/02, o qual destina-se exclusivamente à aquisição de **bens e serviços comuns**, tendo estes como características padrões de qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CNPJ. 08.645.099/0001-90

No caso *sub examine*, conforme expedientes anexos, consta da minuta do edital as especificações dos materiais permanentes que poderão ser adquiridos.

Portanto, considerando o valor total estimado da despesa e por se tratar de aquisição de bens comuns, foi eleito o pregão, por se enquadrar dentro do limite previsto na Lei nº 10.520/02, no que agiu o pregoeiro, e a comissão permanente de licitação, de acordo com a lei.

DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO

A aplicabilidade e o uso do pregão, na forma eletrônica, proporcionam grandes vantagens aos entes públicos, devido suas características de celeridade, desburocratização, economia, ampla divulgação, publicidade e eficiência na contratação.

O Pregão Eletrônico é considerado uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, a simplificação das etapas burocráticas que tornam vagarosa a contratação, tornando o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.

Nesse passo, considerando que o objetivo da Edilidade é a contratação de empresa para fornecimento de material permanente, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Mocajuba, é possível observar que a modalidade eleita vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, estando, portanto, dentro da legalidade necessária.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PESQUISA DE PREÇO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

O **Sistema de Registro de Preços** é um procedimento baseado no planejamento de um ou mais órgãos de entidades públicas para futura contratação de bens e serviços, o qual ocorre por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas vencedoras firmam o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CNPJ. 08.645.099/0001-90

registrados em uma Ata de Registro de Preço. Por sua vez, o art. 3º do Decreto nº 7.892/2013 assim preleciona:

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. **(grifo nosso).**

Ademais, o art. 7º, § 2º do mesmo Decreto, preceitua que, “na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil”.

Desta feita, consoante documentos anexos, observar-se o preenchimento da legalidade necessária no presente processo, encontrando amparo legal no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, que estabelece, de forma não exaustiva, as hipóteses mais frequentes de adoção preferencial do Sistema de Registro de Preços, destacando-se os incisos I e II do dispositivo em questão.

DA MINUTA DO EDITAL, DO CONTRATO E SEUS ANEXOS

Quanto à regularidade da minuta de edital encartada aos autos, registra-se que atende aos requisitos previstos no art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e Decreto 10.024/2021. Além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda na minuta: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação da empresa e a forma de apresentação das propostas; os



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CNPJ. 08.645.099/0001-90

critérios de julgamento; protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes e a relação dos documentos necessários a habilitação, especificação do material permanente a ser eventualmente adquirido.

Em relação a minuta do contrato, está em consonância com a legislação de regência, havendo condições, portanto, de prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, esta Assessoria Jurídica **OPINA**, pela legalidade do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico/Sistema de registro de preços com base nos art. 3º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 3º do Decreto nº 7.892/2013 e ao prosseguimento de seus ulteriores atos em sua fase externa.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

Mocajuba, 23 de Novembro de 2023.

CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO

Assessoria Jurídica Câmara Municipal de Mocajuba